



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.917506/2012-21
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3001-000.123 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Data 19 de setembro de 2018
Assunto COFINS - DCOMP ELETRÔNICA - RECOLHIMENTO INDEVIDO
Recorrente WIDMEN AUTO CENTER LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade competente da DRF/Rio de Janeiro-I analise a documentação acostada ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila, Francisco Martins Leite Cavalcante e Marcos Roberto da Silva.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão 14-52.861, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP - DRJ/RPO- que, na sessão de julgamento realizada em 21.08.2014 (e-fls. 47 a 51), que não reconheceu o direito creditório indicado no Pedido Eletrônico de Restituição/Declaração de Compensação -Per/Dcomp- 34452.35660.290410.1.3.04-0800, transmitido em 29.04.2010.

Da ementa do acórdão recorrido

A primeira turma de julgamento da DRJ/RPO ao julgar improcedente a manifestação de inconformidade, exarou o já citado acórdão, cuja ementa colaciona-se, *verbis*:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO REQUER PROVA DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

A homologação da compensação, em sede de Manifestação de Inconformidade, condiciona-se à comprovação da liquidez e certeza do direito de crédito. É indispensável que a origem do crédito seja comprovada por documentação hábil que dê suporte aos valores declarados.

DCTF. RETIFICAÇÃO DIMINUINDO DÉBITO. PROVA.

Considera-se confissão de dívida a declaração de débitos em DCTF, motivo pelo qual qualquer alegação de erro no seu preenchimento precisa ser comprovada mediante documentos contábeis e fiscais idôneos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Da síntese dos fatos

Adota-se, para o acompanhamento inicial dos fatos, o relatório encartado no acórdão recorrido, que segue transcrito, *verbis*:

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação - DCOMP eletrônica, utilizando-se de crédito de Cofins do período de apuração de fevereiro de 2010 que a contribuinte alega ter.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico de não homologação da compensação, fundamentando que o pagamento indicado como origem dos créditos foi localizado mas que estava integralmente utilizado para quitação de débito anteriormente informado pela contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação.

Foi dada ciência do Despacho Decisório à contribuinte duas vezes. A primeira, por via postal, em 14/09/2012, conforme AR à fl. 36. A segunda vez, por edital, afixado em 14/01/2013 e desafixado em 29/01/2013.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade em 16/10/2012, tempestivamente em relação ao prazo aberto com a segunda ciência do Despacho Decisório que lhe foi dada.

Na manifestação, alega erro de recolhimento e de informação em DCTF.

Informa ter retificado a DCTF período em tela, onde demonstraria a existência do crédito.

Do recurso voluntário

Irresignado ainda com o desfecho de seu pleito e, mais especificamente, com a decisão contida no acórdão vergastado, o recorrente interpôs recurso voluntário (e-fls. 61 a 64),

acompanhado dos documentos anexados às e-fls. 65 a 101, para, além de repetir os argumentos de defesa que foram apresentados em sua manifestação de inconformidade, destacar, *ipsis litteris*, que apresenta "neste ato cópia do Livro Diário nº 13 (...), referente ao ano calendário de 2010 e registrado na Junta Comercial em 06.07.2012, portanto em data anterior ao Despacho Decisório que não homologou da Compensação Declarada, que comprova a existência do crédito utilizado na Declaração de Compensação apresentada (DOC-06)".

Do encaminhamento

Em razão disso, os autos ascenderam ao Carf em 14.06.2017 (e-fl. 104), que, na forma regimental, foi distribuído e sorteado para manifestação deste colegiado extraordinário da 3ª Seção, cabendo a este conselheiro a relatoria do processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, Relator

Da competência para julgamento do feito

Observo a competência deste Colegiado para apreciar o presente feito, na forma do artigo 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -Carf-, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Da tempestividade

O recurso voluntário foi juntado em 26.08.2015, conforme depreende-se do carimbo protocolizador apostado em sua "folha de rosto" pela CAC/Laranjeiras/DRF/RJ-1, depois da ciência ocorrida em 27.07.2015, por meio do recebimento "Aviso de Recebimento - AR-" que reporta-se à "Ciência 1059/2015" (e-fls. 53 e 57), portanto é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência, de modo que dele conheço.

Do voto condutor do acórdão recorrido

Para o que importa neste momento processual, do voto condutor do acórdão recorrido colhe-se, *verbis*:

No atual contexto normativo, a apresentação de declarações como a DCTF e a DCOMP à Administração Tributária não constitui mero cumprimento de formalidade, mas a própria constituição da apuração e da compensação perante a Fazenda Pública. A legislação tributária impõe que tais operações sejam efetivadas por meio da apresentação das declarações correspondentes e que seus efeitos se dêem na exata medida do que for declarado.

De fato, consta nas bases da RFB que a contribuinte transmitiu DCTF retificadora em 18/09/2012, mais de dois anos após a transmissão da DCOMP, diminuindo o débito antes informado.

Desse modo, a interessada inverteu a lógica da compensação, uma vez que a compensação foi declarada antes que se manifestasse o crédito, ou seja, a DCTF dita correta é posterior à entrega da DCOMP. Realizada a compensação antes que exista o crédito que lhe dê suporte, resulta comprometida sua consistência. Assim, na data da transmissão da DCOMP, o exame das declarações prestadas pela própria interessada revelava que o crédito utilizado na compensação declarada não existia. Daí a não-homologação.

Apresentada a manifestação de inconformidade, o sucesso da contribuinte em ver homologada a compensação nesta instância administrativa, já fora da órbita do tratamento eletrônico, condiciona-se à comprovação da liquidez e certeza do direito de crédito.

Veja-se que a manifestante alega desconstituição de confissão de dívida anterior e, nesse contexto, ela deve atestar que o direito de crédito aproveitado na compensação tem apoio não só legal como documental.

De pronto, a simples retificação da DCTF não serve como comprovação do erro de apuração do débito retificado. Com efeito, a admissão de tal tese significaria atribuir ao sujeito passivo a criação de créditos pela sua simples vontade, sem a necessária correspondência com a apuração contábil-fiscal e com os documentos que a embasam.

Ainda que enviada e recepcionada pelo sistema, apenas a apresentação da DCTF retificadora não demonstra a existência do crédito pleiteado, visto ser indispensável que a origem do crédito seja comprovada por documentação hábil que dê suporte aos valores declarados.

(...)

Observe-se que o chamado ônus da prova é da contribuinte no que tange à existência e regularidade do crédito com que pretendeu extinguir a obrigação tributária. Com efeito, ao declarar à Autoridade Tributária que dispunha de crédito capaz de extinguir um débito, a contribuinte assumiu a incumbência de demonstrar sua liquidez e certeza quando do exame administrativo. E não o fez.

Deveria a contribuinte ter juntado aos autos provas sobre a apuração do montante a pagar do tributo, mas, nada apresentou capaz de justificar a alegação de erro na DCTF original. Dessa forma, faltando aos autos a comprovação da existência de pagamento indevido ou a maior, o direito creditório não pode ser admitido e a compensação que dele se aproveita não pode ser homologada.

Da diligência

Não se olvidando da correta fundamentação do acórdão recorrido, calha esclarecer que no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, a realização de diligência tem razão de ser quando há questão de fato ou de prova a ser elucidada, a critério do colegiado que realiza o julgamento do processo, o que, a meu ver, é o caso.

Neste sentido, é o teor do artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, cujas regras, como é cediço, são absolutamente aplicáveis também à autoridade de segunda instância, ao expressar que *a autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis*.

Também, são essas as disposições, igualmente aplicáveis ao caso sob exame, do Decreto nº 7.574, de 29.09.2001, que regula, entre outras matérias, o processo de determinação e de exigência de crédito tributário, ao expressar que *a realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada*.

Ressalte-se, por oportuno, que não obstante a hodierna tendência de mitigar-se os rigores das regras preclusivas contidas no processo administrativo fiscal, para o fim de acolher provas apresentadas nesta instância recursal, entendo que para aplacar-se tais regras o comportamento do sujeito passivo é determinante, ou seja, uma vez ciente dos motivos pelos quais as provas até então por ele coligidas não foram consideradas suficientes para seu desiderato, é seu o dever e, por conseguinte, o esforço de sanar tais lacunas probatórias.

Em síntese, deve o interessado agir de forma proativa, empenhando-se, antecipadamente, em provar o direito que alega deter, para que torne-se, inclusive, cabível aventar o novel princípio da cooperação, que atualmente tem redação implementada pelo Novo Código de Processo Civil -Lei 13.105 de 16.03.2015-, cujo artigo 6º afirma que *todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*.

Feito este breve intróito, passemos à análise do presente feito.

Compulsando os autos verifica-se que o pedido de compensação foi indeferido, uma vez que o despacho decisório alertou que localizou um ou mais pagamentos, porém integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando, por conseguinte, crédito disponível para a compensação dos débito informados no presente Per/Dcomp.

Por sua vez, tem-se que o recorrente apresentou, juntamente com sua manifestação de inconformidade, dentre outros, a DCTF retificadora, que no seu entender era suficiente para sanar a irregularidade apontada no referido despacho decisório.

Entretanto, a decisão recorrida manteve o indeferimento do pedido de compensação sob o argumento de que *a simples retificação da DCTF não serve como comprovação do erro de apuração do débito retificado (...), sem a necessária correspondência com a apuração contábil-fiscal e com os documentos que a embasam*.

De se ver, o fundamento da decisão recorrida assenta-se na falta de apresentação de documentação probante (escrituração contábil-fiscal) satisfatória para corroborar as informações apresentadas, notadamente, na DCTF retificadora.

O sujeito passivo, por seu turno, ao apresentar o presente recurso voluntário, a meu ver, agiu de forma proativa quando apresenta as cópias autenticadas do Livro Diário nº 13, referente ao ano calendário de 2010, registrado na Junta Comercial em 06.07.2012,

objetivando, com isto, demonstrar os fatos que deram origem ao crédito tributário indicado para compensar os débitos declarados, ambos no Per/Dcomp em questão.

Assim sendo, não obstante assistir razão ao colegiado recorrido quando assenta ser condição indispensável para a compensação tributária pretendida pelo sujeito passivo, a liquidez e certeza do respectivo crédito, nos termos dispostos no artigo 170-A da Lei 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), na medida em que a documentação ora juntada permite aferir, com razoável certeza, a liquidez do direito creditório aventado e tendo em conta a legislação processual colacionada e as balizas antes explicitadas, bem como a propriedade em conduzir o exame, quanto à questão das provas, de forma a conciliar, com razoabilidade, os valores e os princípios que norteiam o processo administrativo, com a finalidade de harmonizar a verdade material com a segurança e a celeridade exigidas nas lides administrativas, entendo que o presente julgamento deve ser convertido em diligência.

Da conclusão

Em face do acima exposto, nos termos dos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, proponho a realização de diligência, para que a autoridade competente da DRF/Rio de Janeiro-I analise a documentação anexada ao recurso voluntário. Também, se assim desejar, para intimar o sujeito passivo para apresentar outros elementos de prova que entenda necessário para evidenciar a existência do direito creditório utilizado na compensação dos débitos tributários declarados no Per/Dcomp 34452.35660.290410.1.3.04-0800.

Desta forma, devem os presentes autos retornar para a DRF/Rio de Janeiro-I, para atendimento da diligência determinada.

Outrossim, findada esta, deverá a autoridade competente elaborar relatório conclusivo sobre os fatos dela advindos, manifestando-se objetivamente sobre a existência ou não do vindicado direito creditório.

Encerrada a instrução processual o recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri